



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**

Processo nº 2062528-41.2020.8.26.0000

Relator: **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo **Município de Mogi das Cruzes** de r. decisão que, em ação civil pública que o agravante move em face de **Felipe Augusto Tedeschi Lintz e outros**, indeferiu pedido de liminar voltada a determinar, à plataforma Facebook, que retirasse do ar, imediatamente, vídeos publicados pelo agravado que incentivam pessoas a saírem de suas casas; ao agravado, que se abstenha de se manifestar – por redes sociais ou por outros meios – contrariamente às orientações das autoridades públicas; e em caráter genérico, que se proíba a realização, no território do Município, de carreatas ou ato público que estimulem pessoas a saírem de suas casas no período de isolamento destinado a evitar a propagação do vírus causador da Covid-19.

Sustenta o Município, em síntese, que o agravado tem se movido em redes sociais e empregado aplicativos de mensagens para articular a realização de carreatas e atos públicos, e assim também para incitar a população local a desobedecer medidas de contenção da disseminação da Covid-19, tais como aquelas previstas no Decreto Estadual 64.881/20 e no Decreto Municipal nº 19.140/2020 – expedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.979, de 2020. Argumenta que, para atender mais de 450 mil habitantes, o Município dispõe de apenas 110 leitos de UTI; e afirma que estes serão insuficientes para absorver a demanda que possa resultar da desobediência em larga escala das medidas sanitárias em questão.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende, em razão disso, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, a reforma da decisão interlocutória, com a concessão da liminar, nos moldes em que postulada na inicial.

### **É o relatório.**

Conquanto não se tenha ainda estabelecido o contraditório, a documentação acostada aos autos sugere que o agravado Felipe Augusto possa haver se engajado, por meio de postagens em redes sociais e aplicativos de mensagens, na promoção de atos públicos e carreatas tendentes a enfraquecer medidas pelas quais o Município e o Estado procuram minorar a propagação do vírus causador da Covid-19.

A premência desse problema no atual momento justifica a concessão de medida que resguarde a articulação de esforços dos Poderes Públicos – ao menos até que a questão possa ser apreciada em profundidade pela totalidade dos membros desta Colenda Câmara.

A proteção jurídica à expressão de opiniões, como se sabe, não se estende a todo e qualquer ato por meio do qual alguém procure divulgar convicções que possua; o exercício de direitos encontra limites na proteção de que gozam direitos alheios. A convivência desses direitos e o amplo exercício de cada um deles pelo respectivo titular têm como pressuposto o estado de equilíbrio e tranquilidade para o qual aponta a expressão **ordem pública**; e no momento atual, em que se encontra em jogo nada menos do que a preservação física da população, o acatamento das medidas determinadas pelas autoridades legitimamente investidas no poder de divisar e levar a cabo a política de saúde pública tem inequívoco relevo para a preservação desse estado – considerada, ademais, a consonância que as medidas em questão aparentam possuir com as conclusões extraídas, por órgãos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

técnicos nacionais e internacionais, de sucessos e insucessos colhidos em países há mais tempo expostos à pandemia.

Nesse peculiar e delicado contexto, o inconformismo com medidas adotadas não comporta margem para se expressar na forma verberada pela inicial e pela minuta. Em momento no qual os especialistas advertem que a concentração de pessoas potencializa a extensão da letalidade de pandemia, a realização de demonstrações públicas e atos coletivos desborda dos limites do exercício regular, legítimo e virtuoso de um direito, e passa a se revestir de contornos de efetiva abusividade. O apelo à liberdade de opinião e manifestação asseguradas pela ordem jurídica, em tais circunstâncias, já não guarda congruência com a própria ordem que, ao assegurá-las, pretende também que sejam universais, e que convivam com os direitos dos demais concidadãos sem ser causa de risco para estes; mas antes corporifica apropriação de parte do espaço de liberdade que, ou se preserva como espaço comum e seguro, efetiva *res publica* imaterial, ou não é espaço de liberdade – mas de certa forma de *dominação*, ou predomínio de posições particulares sobre a ordem pública e a presumível inclinação majoritária da população.

Por esses fundamentos, cabe **conceder em parte** a liminar postulada, determinando-se ao agravado que se abstenha de organizar carreatas e atos públicos, bem como de postar mensagens, em redes sociais, por meio das quais venha a concitar a organização de semelhantes eventos; e fixando-se **multa de R\$ 20.000,00** para cada postagem em desacordo com a presente determinação, e de **R\$ 200.000,00** para o caso de o agravante efetivamente participar de carreata ou ato público, na vigência do Decreto Estadual 64.881/20 ou do Decreto Municipal nº 19.140/20.

Descabe estender os efeitos da liminar à plataforma Facebook, no entanto, que o Município nem incluiu no polo passivo da lide, nem demonstrou ter sido notificada acerca do conteúdo de postagens do agravado. E não há falar-se, tampouco, em proibição genérica e impessoal a carreatas e atos públicos, cabendo ao Município dispor a respeito, normativamente ou no exercício do poder de polícia em que é investido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **defiro parcial efeito ativo** ao agravo para determinar ao agravado que se abstenha de organizar carreatas e atos públicos, bem como de postar mensagens, em redes sociais, por meio das quais venha a concitar a organização de semelhantes eventos, sob pena de **multa de R\$ 20.000,00** para cada postagem em desacordo com a presente determinação, e de **R\$ 200.000,00** para o caso de o agravante efetivamente participar de carreata ou ato público, na vigência do Decreto Estadual 64.881/20 ou do Decreto Municipal nº 19.140/20.

Comunique-se ao Juízo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo, abrindo-se, em seguida, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**BANDEIRA LINS**  
**Relator**